



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002552

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 2377039-29.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Ana Lucia Salzano Ramires Woiler

Embargada: Janete Friedman

Ação: Execução de título extrajudicial

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

Juíza de 1ª instância: Dra. Camila Sani Quinzani Malmegrin

Voto nº 13.643

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 58/59, que concedeu de forma parcial o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela embargante.

Busca-se a integração do julgado por entender que há omissão/contradição porque: a) manter a realização da hasta pública, ainda que com a posterior suspensão da formalização da alienação, não afasta o risco concreto ao bem da agravante e ao próprio mercado de arrematações; b) ao não suspender integralmente o leilão, o edital precisará ser editado de modo a alertar os potenciais arrematantes sobre a existência e risco jurídico, dado o efeito suspensivo parcial concedido; c) não bastasse a insegurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerada pela ressalva no edital, há, ainda, a força de uma avaliação reduzida de forma irreal, que escancara a probabilidade de o bem ser alienado por preço vil; d) omite-se a decisão quanto ao fato de que o dano decorre não apenas da formalização da alienação, mas também de sua própria realização nessas circunstâncias atípicas; e) há omissão quanto à adequada compreensão do objeto e do critério de probabilidade de êxito no presente Agravo de Instrumento; f) o que se coloca em pauta, neste momento, é um direito processual instrumental da agravante, qual seja, a prerrogativa, assegurada pelo art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, de ter seu requerimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial apreciado em momento anterior a qualquer alteração irreversível no status quo do feito executivo; g) a incerteza sobre a consolidação da aquisição do imóvel fará com que os interessados hajam com extrema cautela, resultando em valores finais aviltados, insegurança jurídica e potencial litígio posterior sobre danos e devolução de valores (fls. 01/07).

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

Apesar de merecer conhecimento, posto que tempestivos, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Quanto à alegada omissão, do exame da decisão proferida, é de se concluir que esta Relatora, com base no sistema jurídico vigente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisou suficientemente os fundamentos recursais trazidos no pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, esgotando assim a prestação jurisdicional, no que tange às matérias debatidas nestes autos.

Basta a leitura do despacho para ser identificado que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no pedido capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada para o deslinde do pedido interposto.

Como se observa, foram exaustiva e satisfatoriamente analisadas as questões envolvendo os motivos da concessão em parte do efeito suspensivo pleiteado, em razão da constatação da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação à executada.

Frisa-se, por se tratar de ação de execução, a suspensão de seu processamento, em qualquer extensão, é medida excepcional e, no presente caso, não se identifica a necessidade da suspensão da hasta pública, bastando que sejam obstados os eventuais atos de alienação do bem, tais como expedição de carta de arrematação ou adjudicação, para assegurar os direitos da recorrente.

Assim, com o devido respeito à embargante, ***NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO ATENDE AO ANSEIO DA PARTE*** (STJ; REsp 191080/SP; 4ª Turma; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; DJe 01/12/2008). (g.n).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lado outro, à contradição que exige a integração da decisão "*(...) é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou, ainda, entre seus tópicos internos*" (STJ; AgRg no AREsp 501.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 25/06/2015) (g.n.).

In casu, da leitura do despacho se verifica que não há qualquer trecho conflitante capaz de retirar a coerência ou a lógica do que restou decidido por esta Relatoria.

Cumpre consignar que *a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, **jámais** a contradição com a lei ou com o entendimento da parte* (STJ; REsp 218.528/SP – g.n.).

Em relação a todos estes pontos, infere-se que a embargante demonstrou mero inconformismo com o despacho proferido, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora